



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Norte Mineira de Ensino e Comunicação Ltda.		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Funorte de Vitória da Conquista (FFVC), a ser instalada no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia.		
<b>RELATOR:</b> José Barroso Filho		
<b>e-MEC Nº:</b> 201905325		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>141/2023</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>15/2/2023</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201905325, analisa o pedido de credenciamento da Faculdade Funorte de Vitória da Conquista (FFVC), cumulado com os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Direito, bacharelado (código e-MEC nº 1472471, processo e-MEC nº 201905327) e Odontologia, bacharelado (código e-MEC nº 1472472, processo e-MEC nº 201905328).

Cumpridas todas as fases dos procedimentos exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

### 1. DO PROCESSO

*Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE FUNORTE DE VITÓRIA DA CONQUISTA - FFVC (cód. 24272), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201905325, em 04/04/2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 2 (dois) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:*

*Direito, bacharelado (código: 1472471; processo: 201905327);  
Odontologia, bacharelado (código: 1472472; processo: 201905328).*

### 2. DA MANTIDA

*A FACULDADE FUNORTE DE VITÓRIA DA CONQUISTA - FFVC (cód. 24272), será instalada Rua Rio Itaúna, nº 221, bairro Candeias, no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia. CEP: 45.029-102.*

### 3. DA MANTENEDORA

*A instituição é mantida pela SOCIEDADE NORTE MINEIRA DE ENSINO E COMUNICAÇÃO LTDA. (cód. 17161), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 02.597.590/0001-07, com sede no município de Janaúba, no estado de Minas Gerais.*

*Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da*

*Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 05/12/2022, tendo obtido os seguintes resultados:*

- *Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos - Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: 21/05/2023.*
- *Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 17/11/2022 a 16/12/2022.*

#### 4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

*O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

#### 5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*A avaliação in loco, de código nº 155119, realizada nos dias de 17/11/2021 a 19/11/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,80</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,30</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,20</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,29</i>
<i>CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 3,90</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 4</i>	

<i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	<i>3</i>
<i>II - Salas de Aula</i>	<i>3</i>
<i>III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	<i>3</i>
<i>IV - Bibliotecas: infraestrutura</i>	<i>4</i>

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

#### 6. DOS CURSOS VINCULADOS

*Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:*

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da</i>	<i>Dimensão 1</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
			-			

		avaliação in loco	Org. Didático-Pedagógica	Docente		
201905327	Direito, bacharelado	04/11/2021 a 05/11/2021	Conceito: 3,43 CTAA: 3,57	Conceito: 2,63 CTAA: 2,75	Conceito: 3,13	Conceito: 3
201905328	Odontologia, bacharelado	21/11/2021 a 24/11/2021	Conceito: 3,81	Conceito: 4,00	Conceito: 2,56	Conceito: 3

## 7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A IES anexou, no sistema e-MEC, o alvará de funcionamento nº 361/19, válido, na data de 23/04/2019. Sendo assim, considera-se atendidos os critérios de planos de acessibilidade e de fuga e seus respectivos laudos, nos termos do § 3º, do art. 3º da Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, que alterou a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

*O pedido de credenciamento da FACULDADE FUNORTE DE VITÓRIA DA CONQUISTA - FFVC (cód. 24272), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:*

#### **EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL**

*A comissão própria instituída para a FACULDADE FUNORTE DE VITÓRIA DA CONQUISTA - FFVC para os inícios do trabalho foi constituída por Portaria nº005/2019 e contou com a seguinte composição: Felipe Queiroz Alvarenga, presidente, indicado pela Direção da Faculdade, conforme estabelecido em seu Regulamento, Árlen Almeida Duarte de Souza, representante docente, Andrey Lopes de Souza, representante do técnico administrativo e Danilo representante da sociedade civil, que não esteve presente na reunião por problemas de agenda. Segundo as informações, todo o Projeto de Autoavaliação e o Regulamento foram discutidos pelos membros da CPA. Tomaram como referência para sua organização seus trabalhos anteriores, desenvolvidos em outra Faculdade da Mantenedora e em outros locais de trabalho. A Comissão de Avaliação Externa Virtual in loco utilizou para o preenchimento desses eixos o Projeto de Autoavaliação, o Regulamento e os depoimentos realizados na reunião e pressupõem que será um trabalho articulado com os demais Núcleos e setores da Faculdade e contará com os recursos disponibilizados pela Mantenedora.*

#### **EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**

*Percebeu-se na visita virtual in-loco que a faculdade investe no desenvolvimento institucional através das suas políticas definidas no PDI que envolvem a comunidade interna e externa, no que se refere a ensino, pesquisa e extensão que evidenciam documentalmente a inclusão social e a preocupação com os direitos humanos no que tange a igualdade e diversidade porém as mesmas não apresentam-se de forma inovadora.*

#### **EIXO 3- POLÍTICAS ACADÊMICAS**

*A FACULDADE FUNORTE DE VITÓRIA DA CONQUISTA - FFVC, por meio de seus gestores, disponibilizaram documentos no drive intitulados como regulamentos, portarias, programas, políticas, o PDI 2019-2023 e o Formulário eletrônico-FE, preenchido no sistema emec, pela procuradora institucional- PI que subsidiaram as análises dos indicadores referentes ao eixo três, Políticas Acadêmicas. A Mantenedora estenderá os serviços já utilizados em suas Faculdades para a efetivação das ações acadêmicos-administrativas na FUNORTE, assim como o deslocamento e apoio de funcionários experientes. Atualmente está instalado o sistema próprio chamado Virtual Class que integra todas as ações administrativas-acadêmicas, portal de aluno, biblioteca, financeiro e recursos humanos. A secretaria acadêmica segue a política da Mantenedora e seu arquivo será digital, mantendo a guarda de alguns documentos físicos, e a expedição do diploma digital e o registro em universidade conveniada. A composição dos núcleos e assessorias apresentadas possibilitam que as propostas, descritas em seus programas e regulamentos, sejam aplicadas.*

#### **EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO**

*Na avaliação virtual in-loco, a comissão percebeu a preocupação da faculdade com a formação continuada do corpo técnico-administrativo e docentes no que se refere aos treinamentos nas práticas institucionais, para os normativos, na formação continuada. A IES considera em seus documentos a autonomia e a representatividade dos órgãos gestores e colegiados ou a participação de docentes, técnicos, discentes, da sociedade civil organizada. No entanto, a proposta orçamentária não prevê acompanhamento ou monitoramento das instâncias gestoras e acadêmicas.*

#### **EIXO - 5 INFRAESTRUTURA**

*A FACULDADE FUNORTE DE VITÓRIA DA CONQUISTA – FFVC, está instalada em um Imóvel com espaço compartilhado, apresenta uma área total de 1.586 m<sup>2</sup> e 2.270,55 m<sup>2</sup> de área construída em alvenaria (Piso 1 e 2), em relação ao imóvel onde está instalada, a IES possui TERMO de CESSÃO de uso, com a empresa CEDENTE – INSTITUTO DE EDUCAÇÃO JUVÊNIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado – CNPJ. 19.245.068/0001-69, com prazo contratual até 08/08/2029. A IES disponibilizou as documentações pertinentes para a Comissão de Avaliação Externa Virtual in loco, com base no PDI: (2019-2023); PPCs dos Cursos de Graduação; Regulamentos e Visita Virtual as Instalações Físicas, foi realizado um TOUR Virtual em todos os ambientes da IES, com reuniões pontuais com os responsáveis pelo Departamento (Secretária Acadêmica; Biblioteca; Laboratórios, Ambientes e Cenários Para Práticas Didáticas– TI e Multidisciplinar; Salas de Aulas; Sanitários; Sala de Professores e demais ambientes da Instituição. A estrutura física apresentada possibilita que a IES implante inicialmente as propostas pedagógicas dos cursos e da Comunidade Acadêmica, conforme documentos Institucionais como o PDI.*

*Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.*

*A avaliação in loco, de código nº 155119, realizada nos dias de 17/11/2021 a 19/11/2021, de credenciamento da FACULDADE FUNORTE DE VITÓRIA DA CONQUISTA - FFVC (cód. 24272), produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao indicador:*

##### **5.3. Auditório(s); conceito 1**

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

- I - obtenção de CC igual ou maior que três;*  
*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*  
*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*  
*a) estrutura curricular; e*  
*b) conteúdos curriculares*  
 [...]

§ 4º *Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

§ 5º *Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*As propostas para oferta dos cursos de Direito, bacharelado (código: 1472471; processo: 201905327); e Odontologia, bacharelado (código: 1472472; processo: 201905328), obtiveram conceitos insatisfatórios, respectivamente na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, e Dimensão 3 – Infraestrutura.*

*Cabe ressaltar os indicadores avaliados com conceitos insuficientes no Curso de Direito, bacharelado (código: 1472471; processo: 201905327):*

- 1.5. Conteúdos curriculares; conceito 1;*  
*1.12. Apoio ao discente; conceito 2*  
*1.20. Número de vagas; conceito 2*  
*2.3. Regime de trabalho do coordenador de curso; conceito 2*  
*2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso; conceito 2*  
*2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; conceito 1*  
*3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC); conceito 1*  
*3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). conceito 1*

*Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.*

*O relatório de avaliação reformado pela CTAA, resultou nas seguintes alterações:*

- Manter o conceito dos indicadores 1.20; 2.5; 2.15; 3.6 e 3.7*  
*- Majorar o conceito do indicador 1.5, de 1 para 2 e dos indicadores 1.12 e 2.3, de 2 para 3.*

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
<i>201905327</i>	<i>Direito, bacharelado</i>	<i>04/11/2021 a 05/11/2021</i>	<i>Conceito: 3,43 CTAA: 3,57</i>	<i>Conceito:2,63 CTAA: 2,75</i>	<i>Conceito:3,13</i>	<i>Conceito: 3</i>

<i>Inciso III Art. 13 da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>a) Estrutura Curricular</i>	<i>3</i>
<i>b) Conteúdos Curriculares</i>	<i>2</i>

*Sendo assim, o conceito “2” ao indicador 1.5. Conteúdos curriculares; e o conceito “2.75” à Dimensão 2 - Corpo Docente, inviabilizaram a instalação e pleno desenvolvimento do curso. Ademais o curso não conseguiu alcançar o CC igual ou maior que 4, exigido para os cursos de direito conforme, § 5º, do Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017.*

*Da mesma forma o curso de Odontologia, bacharelado (código: 1472472; processo: 201905328), apresentou conceitos insuficientes nos seguintes indicadores:*

- 1.20. Número de vagas; conceito 2*
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; conceito 2*
- 3.4. Salas de aula; conceito 1*
- 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC); conceito 2*
- 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC); conceito 2*
- 3.11. Laboratórios de habilidades. conceito 1*

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*Dessa modo, o curso pleiteado, obteve conceito 2,56 na Dimensão 3 – Infraestrutura, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018. A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE FUNORTE DE VITÓRIA DA CONQUISTA - FFVC (cód. 24272), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, os cursos pleiteados, Direito, bacharelado (código: 1472471; processo: 201905327); e Odontologia, bacharelado (código: 1472472; processo: 201905328), obtiveram conceitos inferiores ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.*

*Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas pelos cursos pretendidos inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.*

## **8. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE FUNORTE DE VITÓRIA DA CONQUISTA - FFVC (cód. 24272), que seria instalada na Rua Rio Itaúna, nº 221, bairro Candeias, no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia. CEP: 45.029-102, mantida pela SOCIEDADE NORTE MINEIRA DE ENSINO E COMUNICAÇÃO LTDA. (cód. 17161), com sede no município de Janaúba, no estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO dos pedidos de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Direito, bacharelado (código: 1472471; processo: 201905327); Odontologia, bacharelado (código: 1472472; processo: 201905328).*

### **Considerações do Relator**

Trata-se de requerimento de credenciamento da Faculdade Funorte de Vitória da Conquista (FFVC), cumulado com os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores já apontados anteriormente, com o Parecer Final da SERES sugerindo o indeferimento dos pedidos da Instituição de Educação Superior (IES), lastreado na avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e na análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Com isso, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da Educação Superior, havendo notórias fragilidades nos procedimentos de autorizações de funcionamento dos cursos: a) de Direito, bacharelado: no Indicador 1.5 Conteúdo Curricular, conceito 1 (um) atribuído na avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e finalizando com o conceito 2 (dois), após análise da CTAA, a Dimensão 2 Corpo Docente, com conceito 2,75 e conceito final 3 (três), mínimo fixado para o curso de Direito é 4, ferindo o § 5º e o incisos II e III do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 dezembro de 2017; e b) Odontologia, bacharelado: nos Indicadores 3.4 Salas de Aula, conceito 1 e 3.11, Laboratórios de habilidades, conceito 1 (um); a Dimensão 3 Infraestrutura com conceito 2,56, infringindo as normas dos incisos II e III do artigo 4º e do inciso II do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 inviabilizando o pedido de credenciamento. Por isso, este Relator entende que o descumprimento destes requisitos legais violaria direitos fundamentais como o direito à educação de qualidade e, conseqüentemente, comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.

Este Relator ressaltou que o Estado brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição, analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, saliento que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica, que detectou que os pedidos formulados não estão em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, este Relator acolheu a sugestão de indeferimento dos pleitos em comento e submete à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Funorte de Vitória da Conquista (FFVC), que seria instalada na Rua Rio Itaúna, nº 221, bairro Candeias, no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, mantida pela Sociedade Norte



Mineira de Ensino e Comunicação Ltda., com sede no município de Janaúba, no estado de Minas Gerais, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente